



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: HIDROTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA  
ENDEREÇO: Av. Padre José Holanda do vale, 160, Luzardo Viana,  
maracanaú/CE  
CGF Nº: 06.369.607-0  
PROCESSO Nº: 1/2770/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.06423-8

**EMENTA:** INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. O contribuinte não apresentou o Livro CAIXA referente ao exercício de 2010. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 77, Parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, "b" da mesma lei. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 4002/14

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado na inicial de inexistência de Livro Caixa.

Durante a fiscalização realizada o agente fiscal solicitou do contribuinte através do Termo de Início nº 2014.12045, e através do Termo de Intimação nº 2014.15709, a apresentação do livro CAIXA referente ao exercício de 2010, conforme documento de fls. 5 e 6 dos autos.

O atuante apontou como dispositivo infringido o art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96; e sugeriu a penalidade disposta no art. 123, inciso V, "b" do mesmo diploma legal.

*MW*

Processo nº: 1/2070/2014  
Auto de Infração nº: 2014.06423-8

fls. 2  
Julgamento nº: 4002/14

Foi lançada multa no auto de infração no valor de R\$ 2.425,70 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; Protocolo de Entrega de AI; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Está presente na inicial a acusação de inexistência do Livro Caixa do exercício de 2010.

Por exigência da Lei nº 12.670/96 o contribuinte autuado está obrigado a utilizar o Livro Caixa e nele registrar toda sua movimentação financeira, senão vejamos:

*"Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizado, de forma diária."*

Como se vê a utilização do Livro Caixa não era opção do contribuinte, mas uma exigência presente na norma acima reproduzida.



Processo nº: 1/2070/2014  
Auto de Infração nº: 2014.06423-8

fls. 2  
Julgamento nº: 4002/14

No caso que se cuida, tendo sido o contribuinte submetido à fiscalização, foi solicitada a apresentação do Livro Caixa, através do Termo de Início nº 2014.12045, e através do Termo de Intimação nº 2014.15709, documentos acostados em fls. 5 e 6.

Mesmo após ser notificado o contribuinte não apresentou o livro caixa requerido pelo fiscal. A não apresentação do referido livro levou o fiscal ao convencimento de sua inexistência. A inexistência do livro caixa quando da solicitação feita pelo agente fiscal configura infração ao dispositivo citado na inicial.

Assim sendo, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo o autuado ser submetido à penalidade inserta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

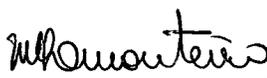
**DECISÃO:**

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor equivalente a 1.000 (um mil) UFIRCEs, juntamente com os acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULOS:**

Multa pela inexistência do livro caixa exercício 2010.....1.000 UFIRs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2014.

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgador Administrativo-Tributário